



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

**PARA ALÉM DO DIREITO PENAL: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
NO CONTEXTO DOS CRIMES DA LEI MARIA DA PENHA**

Pontes e Lacerda - MT
2026

KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

**PARA ALÉM DO DIREITO PENAL: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
NO CONTEXTO DOS CRIMES DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito
obrigatório para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Maurício da Silva Aiub

Pontes e Lacerda - MT
2026

A474p Alves, Kenia Cristina de Oliveira.

Para além do direito penal: A (in) eficácia das medidas protetivas no contexto dos crimes da lei Maria da Penha / Kenia Cristina de Oliveira Alves. - Pontes e Lacerda, 2026.

46f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado",
Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua, Campus Universitário De
Pontes E Lacerda.

Orientador: Mauricio da Silva Aiub.

1.Violência doméstica, Lei Maria da Penha. 2. Medidas protetivas de urgência, efetividade. 3. feminicídio, políticas públicas. I. Aiub, Maurício da Silva. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 343.614

MAURICIO DA
SILVA
AIUB:001600811

Assinado de forma
digital por MAURICIO DA
SILVA AIUB:001600811
Dados: 2026.06.30
13:59:57 -04'00'

KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

**AVANÇOS E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

BANCA EXAMINADORA

MAURICIO DA SILVA
AIUB:001600811

Assinado de forma digital por
MAURICIO DA SILVA
AIUB:001600811
Dados: 2026.06.30 14:00:43 -04'00'

Prof. Me. Maurício, da Silva Aiub

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador



Documento assinado digitalmente
IRIO GONÇALVES BORASCHI
Data: 30/06/2026 15:15:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado



Documento assinado digitalmente
MARCOS VINICIUS SANTOS GUIMARAES
Data: 30/06/2026 15:32:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Marcos Vinicius Santos Guimarães

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Aprovado em: ____/____/2026

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, fonte de toda força, sabedoria e perseverança, por ter me sustentado nos momentos mais difíceis e permitido que eu chegasse até esta importante conquista.

Dedico também a mim mesma, pela coragem de continuar quando o caminho se mostrou difícil, pelas renúncias, pelos desafios enfrentados e por nunca ter desistido dos meus sonhos. Esta conquista representa a recompensa de anos de dedicação, esforço e determinação.

Aos meus pais, Nadir de Oliveira Moura e José Rinaldo Alves, minha eterna gratidão. Vocês são minha maior inspiração, exemplos de amor, honestidade, trabalho e perseverança. Obrigada por acreditarem em mim, pelos ensinamentos que moldaram meu caráter e pelo apoio incondicional em todas as etapas da minha vida. Minha querida mãe jamais esquecerei da vez que abdicou do seu trabalho para viajar mais de quinhentos quilômetros para me visitar quando te disse que não estava me sentindo bem fisicamente e psicologicamente e que não poderia faltar da faculdade, obrigada por me aconselhar e ser meu porto seguro, mãe você me mostra todos os dias o verdadeiro significado de amor. Eu te amo imensamente. Obrigada meu pai pela vez que conversei com o senhor no portão da casa da mãe falando que não queria voltar e que um bem material estava me tirando o sono. O senhor com seu discernimento disse que seus filhos precisavam voar e que era para a gente orar e ver a vontade de Deus. A partir dali muita coisa mudou o senhor virou uma chave na minha mente, voltei com mais ânimo e força para concluir essa faculdade. Te agradeço imensamente por resolver meus problemas financeiros e por ser o meu pai esse exemplo de fé e coragem.

A todos meus irmãos, mas de uma forma especial à Hosana de Oliveira Alves e Edione de Oliveira Alves no qual compartilhamos momentos maravilhosos juntos na infância, adolescência e na fase adulta, agradeço por vibrarem por minhas conquistas, saiba que essa conquista também é de vocês, a todos meus sobrinhos em especial Jhully Bianca Oliveira Bertolino que morou comigo durante um ano e que por diversas vezes tirou tempo no horário noturno após minha chegada da universidade para ouvir meus desabafos universitários, a minha cunhada Silvia Garcia Ortiz, meu cunhado Paulo Costa Rosa minha sincera gratidão e pôr fim aos meus familiares que estiveram presentes em minha caminhada, compartilhando momentos de alegria, aprendizado e crescimento.

Aos meus avós, que permanecem sendo exemplos de força, sabedoria e amor, meu profundo agradecimento por todos os ensinamentos e pelo carinho que sempre me ofereceram. E, de forma especial, ao meu amado avô, Antônio de Oliveira Moura, que partiu pouco antes da conclusão desta

etapa tão importante. Guardo com carinho a promessa de apresentar-lhe minha carteira da OAB e levo comigo a saudade, o amor e o orgulho que sempre demonstrou pela minha trajetória. Embora sua presença física já não esteja entre nós, seus ensinamentos permanecem vivos e me acompanham diariamente. Sua memória será eternamente guardada em meu coração.

À memória do meu querido primo Dinei como sempre o chamava, que sempre me incentivou a continuar estudando e acreditava no valor da educação como caminho para transformar a vida. Guardo com carinho as vezes em que me chamava de "Dona Kenia", expressão simples que carregava afeto, respeito e confiança em meu futuro. Sua presença, suas palavras de incentivo e sua forma de acreditar em mim permanecem vivas em minha memória e fazem parte desta conquista.

À memória da minha amada cachorrinha Kiara, minha fiel companheira durante grande parte desta caminhada acadêmica. Por quase quatro anos, estive ao meu lado nos momentos de estudo, cansaço e desafios, recebendo-me sempre com alegria e amor incondicional ao final de cada dia. Na correria da vida acadêmica e das responsabilidades diárias, talvez eu nem sempre tenha conseguido demonstrar o quanto a amava e o quanto sua companhia era importante para mim. Ainda assim, sua presença tornou meus dias mais leves, meu lar mais acolhedor e minha caminhada menos solitária. Você não compreendia o significado de uma graduação ou de um TCC, mas compreendia perfeitamente o significado do amor.

Você foi a primeira e única cachorrinha que tive e ocupou um lugar especial em minha vida. Sua partida deixou uma saudade que permanece até hoje e uma ausência que ainda não consegui preencher. Levo comigo a gratidão por cada momento compartilhado, por cada gesto de carinho silencioso e pela lealdade que somente um amor tão puro é capaz de oferecer. Sua memória permanecerá para sempre em meu coração.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo os desafios e as conquistas desta caminhada acadêmica, oferecendo apoio, incentivo e palavras de encorajamento nos momentos em que mais precisei. Em especial, às minhas amigas Eliane (Lih) e Ellen Carine, que estiveram presentes em diferentes momentos desta trajetória, oferecendo amizade sincera, apoio e incentivo. Sou grata por cada palavra de encorajamento, pela companhia e por contribuírem para que esta caminhada fosse mais leve e significativa.

Ao meu amigo Renan Silas de A. Cabral, minha sincera gratidão pela amizade, generosidade e companheirismo demonstrados ao longo desta jornada. Durante mais de um ano e

meio, sua ajuda nos deslocamentos para a faculdade representou muito mais do que simples caronas; foi um gesto de solidariedade, apoio e incentivo que contribuiu significativamente para que eu continuasse firme em busca dos meus objetivos.

Ao meu namorado Matheus da Silva Medeiros, que compartilha comigo a vida acadêmica e pessoal, agradeço pelo apoio constante, pela paciência, pelo incentivo diário e por sempre me lembrar da mulher forte, capaz e extraordinária que sou, especialmente nos momentos em que eu mesma duvidei disso.

De maneira profundamente especial, dedico este trabalho à memória de minha tia Laurinha, como carinhosamente era chamada por todos que tiveram o privilégio de conhecê-la. Vítima de feminicídio, sua história não é apenas uma lembrança dolorosa em minha vida, mas a razão que deu sentido à escolha deste tema. Mulher simples, forte, guerreira e de coração generoso, que com carinho me chamava de "indinha" e que, mesmo diante de suas próprias dificuldades, jamais deixou de acreditar em meus sonhos. Poucos dias antes de sua partida, ainda demonstrava interesse pela minha trajetória acadêmica, perguntando sobre meus estudos e incentivando-me a seguir em frente. Hoje, ao concluir esta etapa no curso de Direito, carrego comigo a certeza de que sua memória permanece viva em cada página deste trabalho e em cada propósito que me move na busca por justiça.

Ao analisar a (in) eficácia das medidas protetivas no contexto dos crimes previstos na Lei Maria da Penha, presto não apenas uma homenagem à memória de Laurinha, mas também dou voz a uma realidade que continua vitimando milhares de mulheres brasileiras. Minha tia viveu em uma região marcada pelo difícil acesso aos serviços públicos, pela ausência de rede de apoio, pela insuficiência de políticas públicas de prevenção à violência doméstica e pela fragilidade da presença estatal. Sua história evidencia que a existência da lei, por si só, não garante proteção quando os mecanismos destinados a assegurar sua efetividade não alcançam todas as mulheres de forma igual, especialmente aquelas que vivem distantes dos centros urbanos e das estruturas de proteção.

Por fim, dedico este trabalho a todas as mulheres que tiveram sua dignidade, sua liberdade e sua vida marcadas pela violência doméstica e familiar. Àquelas que buscaram ajuda e não foram ouvidas. Àquelas que confiaram na proteção do Estado e não receberam a resposta necessária. Àquelas que sobreviveram para contar suas histórias e, principalmente, àquelas que foram silenciadas de forma definitiva. Que esta pesquisa represente não apenas uma reflexão jurídica,

mas também um chamado à responsabilidade coletiva para que nenhuma mulher precise perder a vida enquanto aguarda a efetivação de um direito que deveria protegê-la.

À memória de minha tia Laurinha, cuja história inspirou este trabalho e fortaleceu em mim o compromisso com a busca por justiça e proteção às mulheres vítimas de violência.

Ao meu avô Antônio de Oliveira Moura, por seu amor, seus ensinamentos e por ter acreditado em meus sonhos até seus últimos dias.

E a todas as mulheres que perderam a própria voz para a violência: que a Justiça nunca chegue tarde demais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para superar os desafios encontrados ao longo desta trajetória acadêmica e possibilitar a conclusão desta importante etapa.

À Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, expresso minha gratidão pela oportunidade de cursar o ensino superior em uma instituição pública de qualidade, que contribuiu significativamente para minha formação acadêmica, profissional e humana. Como estudante ingressante pelo ENEM, reconheço a importância do acesso à educação pública como instrumento de transformação social e realização de sonhos.

Ao meu orientador, Professor Mauricio da Silva Aiub, registro meu mais sincero agradecimento pela confiança depositada em mim ao aceitar a orientação deste trabalho. Mesmo sem me conhecer previamente, acolheu minha proposta, acompanhou cada etapa desta pesquisa e contribuiu de forma decisiva para a construção deste estudo.

Sua disponibilidade, paciência, comprometimento e dedicação foram fundamentais durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Mesmo conciliando suas atividades profissionais, sua formação acadêmica no curso de mestrado e os desafios enfrentados em sua vida pessoal, especialmente em razão da delicada situação de saúde de sua filha, Lara, jamais deixou de oferecer apoio, orientação e incentivo. Sua experiência profissional especialmente em questões relacionadas à Lei Maria da Penha, contribuiu significativamente para o desenvolvimento desta pesquisa e para a ampliação da minha compreensão sobre o tema.

Sua dedicação à própria formação acadêmica também merece reconhecimento. Mesmo diante das inúmeras responsabilidades profissionais, dos compromissos com seus orientandos e dos desafios enfrentados em sua vida pessoal, o senhor continuou investindo em seus estudos e na construção de seu conhecimento. Para mim, isso representa um verdadeiro exemplo de perseverança e amor pela educação. Tenho certeza de que sua dedicação o conduzirá à conclusão do mestrado e a muitas outras conquistas acadêmicas e profissionais.

Agradeço, ainda, pelas valiosas sugestões, pelos esclarecimentos prestados, pelas reflexões compartilhadas e pela confiança demonstrada ao longo desta caminhada. Sua postura profissional e humana será sempre lembrada com respeito, admiração e gratidão.

À pequena Lara, dedico meus sinceros votos de saúde, alegria e uma vida repleta de bênçãos. Que seu caminho seja iluminado por amor, esperança e muitas vitórias. Mesmo sem nos conhecermos, sua história marcou, de forma indireta, esta trajetória acadêmica, tornando ainda mais admirável a dedicação e o compromisso demonstrados por seu pai ao longo da orientação deste trabalho. Que Deus continue fortalecendo e abençoando você e toda a sua família.

Aos membros da banca examinadora, Professor Irio Gonçalves Boraschi e Professor Marcos Vinicius Santos Guimarães, expresso meus sinceros agradecimentos pela gentileza em aceitarem o convite para participar deste momento tão importante de minha formação acadêmica.

Ao Professor Irio, agradeço não apenas por integrar esta banca, mas também pelos ensinamentos transmitidos durante a graduação, pela disponibilidade em auxiliar sempre que necessário e pelas contribuições que colaboraram para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Professor Marcos Vinicius, agradeço pelos conhecimentos compartilhados ao longo do curso e pela honra de compor esta banca examinadora, contribuindo com sua experiência e olhar acadêmico para o aperfeiçoamento desta pesquisa.

Por fim, agradeço a todos os professores da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, que, ao longo da graduação, contribuíram para minha formação por meio dos conhecimentos transmitidos, das orientações oferecidas e do compromisso com a educação.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho, meus mais sinceros agradecimentos.

“Nenhuma lei é suficientemente justa quando se afasta da razão e da dignidade humana”. (Thomas More)

RESUMO

A presente dissertação analisa a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com ênfase nas medidas protetivas de urgência. A pesquisa investiga se os instrumentos penais previstos na legislação são suficientes para coibir a violência de gênero ou se são necessárias medidas não penais complementares. A hipótese é a de que os instrumentos penais, isoladamente, são insuficientes para enfrentar um fenômeno de raízes sociais, culturais e estruturais profundas. O estudo adota abordagem qualitativa, com métodos dedutivo e histórico, utilizando pesquisa bibliográfica, documental e análise de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados demonstram que, proporcionalmente os descumprimentos das medidas se manteve próximo a 20%, enquanto os casos aumentaram quase 7 vezes. Pesquisas empíricas indicam que a simples concessão da medida não impede o feminicídio, especialmente quando há premeditação e elemento surpresa. Conclui-se que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da implementação de políticas integradas: avaliação obrigatória de risco, monitoramento eletrônico, grupos reflexivos para agressores, interiorização da rede de proteção e capacitação continuada dos operadores do direito. Sem tais medidas, as ordens judiciais correm o risco de permanecer como instrumentos meramente formais.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgência; Efetividade; Feminicídio; Políticas públicas.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) in protecting women victims of domestic and family violence, with an emphasis on urgent protective measures. The research investigates whether the penal instruments provided for in the legislation are sufficient to curb gender-based violence or whether complementary non-penal measures are necessary. The hypothesis is that penal instruments, in isolation, are insufficient to address a phenomenon with deep social, cultural, and structural roots. The study adopts a qualitative approach, with deductive and historical methods, using bibliographic and documentary research and analysis of official data from the National Council of Justice. The results demonstrate that, proportionally, non-compliance with the measures remained close to 20%, while the number of cases increased almost 7 times. Empirical research indicates that the mere granting of the measure does not prevent femicide, especially when there is premeditation and an element of surprise. It is concluded that the effectiveness of the Maria da Penha Law depends on the implementation of integrated policies: mandatory risk assessment, electronic monitoring, reflective groups for aggressors, expansion of the protection network to the interior of the country, and continuous training for legal professionals. Without such measures, court orders risk remaining merely formal instruments.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Urgent protective measures; Effectiveness; Femicide; Public policies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Série Histórica de Medidas Protetivas Concedidas (2020-2025).....	27
Gráfico 2- Tempo de Concessão da Primeira Medida Protetiva	28
Gráfico 3- Distribuição de Medidas Protetivas por Tribunal (2025).....	29
Gráfico 4- Evolução dos Casos de Descumprimento de Medidas Protetivas (2020-2025).....	30

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
DPEMT	Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
HC	Habeas Corpus
LMP	Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)
MPU	Medida Protetiva de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
PGR	Procuradoria-Geral da República
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	17
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA MULHER	19
2.1 A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL: DO PATRIARCADO COLONIAL À IGUALDADE CONSTITUCIONAL	19
3. CASO MARIA DA PENHA FERNANDES.....	26
3.1. A ELABORAÇÃO DA LEI 11.340/2006.....	26
3.2 DADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS NO BRASIL (2020-2026).....	27
3.3 CASO CONCRETO (TJMT/STJ) – A EFETIVIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR.....	31
4. DESAFIOS À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	33
4.1 A DISTÂNCIA ENTRE A PROTEÇÃO PROMETIDA E A PROTEÇÃO EFETIVAMENTE ENTREGUE	33
4.2 MOROSIDADE JUDICIAL E DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	35
4.3 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E A FRAGILIDADE DA RESPOSTA PENAL 36	
4.4 A NECESSIDADE DE INSTRUMENTOS NÃO PENAIIS: GRUPOS REFLEXIVOS E REEDUCAÇÃO DOS AGRESSORES	38
5. PROPOSTAS PARA O APRIMORAMENTO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	40
6. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais e jurídicos do Brasil, atingindo milhares de mulheres independentemente de classe, raça, idade ou nível educacional. Apesar dos avanços legislativos das últimas décadas, os índices de agressões, feminicídios e descumprimento de medidas protetivas continuam alarmantes, evidenciando que a mera existência de leis não é suficiente para transformar a realidade de violência estrutural que atinge as mulheres no âmbito doméstico. Conforme Meira et al. (2025, p. 4), o descompasso entre o que a lei promete e o que o sistema de justiça entrega revela que a proteção às vítimas ainda é marcada por fragilidades institucionais e estruturais.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre seus principais instrumentos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que permitem ao juiz determinar o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a suspensão do porte de armas, entre outras providências. Contudo, pesquisas empíricas recentes apontam fragilidades na efetividade das medidas protetivas. Cunha (2025) destaca a morosidade judicial, a falta de fiscalização e a deficiência na capacitação dos profissionais como obstáculos à proteção das vítimas. Campos e Colman (2024), por sua vez, demonstram que a simples concessão da medida protetiva não é suficiente para impedir o feminicídio, especialmente quando há premeditação e elemento surpresa.

O presente estudo parte da hipótese de que os instrumentos penais, isoladamente, são insuficientes para coibir a violência de gênero, sendo necessária a adoção de instrumentos não penais voltados à prevenção, conscientização e reeducação dos agressores, bem como o fortalecimento da rede de proteção às vítimas. A pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: qual a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência no contexto dos crimes da Lei Maria da Penha, sob uma perspectiva que transcende a análise estritamente penal?

Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com base nos métodos dedutivo e histórico, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho está estruturado em cinco capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil; o segundo examina a elaboração da Lei Maria da Penha, os dados de concessão das medidas protetivas e um caso

concreto do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; o terceiro analisa os desafios à efetividade das medidas; o quarto apresenta propostas de aprimoramento; e o quinto traz as considerações finais. Objetiva-se, assim, contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, oferecendo subsídios para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA MULHER

2.1 A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL: DO PATRIARCADO COLONIAL À IGUALDADE CONSTITUCIONAL

A formação da sociedade brasileira sob o regime colonial estabeleceu as bases de uma estrutura patriarcal que perduraria por séculos, influenciando diretamente a condição jurídica e social da mulher. De acordo com Pereira e Pavelquesi (2025), a colonização portuguesa, iniciada em 1500, trouxe consigo não apenas o sistema econômico baseado na grande propriedade rural e na escravidão, mas também um conjunto de normas e valores herdados do direito canônico e da tradição romana do *pater famílias*, que conferia ao homem autoridade absoluta sobre os filhos, a mulher e os escravos.

O arcabouço normativo que regulava as relações familiares e sociais no Brasil colonial era constituído precipuamente pelas Ordenações do Reino - Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e, principalmente, Filipinas (1603). Conforme Hogemann (2024), as Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título XXXVIII, autorizavam expressamente o marido a matar a esposa adúltera, tratando-se de uma permissão legal que evidenciava o extremo da dominação masculina. Referida norma, importada de Portugal e vigente no Brasil até a edição do Código Criminal do Império em 1830, conferia ao homem não apenas o poder disciplinar sobre a mulher, mas também o direito de dispor de sua vida em situações consideradas atentatórias à "honra" masculina.

A conformação da família patriarcal brasileira foi magistralmente descrita por Gilberto Freyre em sua obra clássica *"Casa-grande & senzala"* (1933). Para Freyre (1933 apud Oliveira, Gonçalves e Costa, 2026), a família brasileira no período colonial estruturou-se sob o regime da economia patriarcal, tendo o senhor de engenho como figura central de autoridade absoluta sobre todos os membros da casa-grande, incluindo esposa, filhos, agregados e escravos. A mulher branca, nesse contexto, era destinada ao casamento e à reprodução da moral europeia, sendo educada para a obediência e confinada ao espaço doméstico.

A situação das mulheres negras e indígenas, conforme Hogemann (2024), era ainda mais degradante. As índias, conforme destacam Ribeiro e Romero (2022), eram vistas pelos colonizadores como "objetos facilmente compráveis e menos ariscas que as mouras", sendo frequentemente tomadas como concubinas ou entregues aos colonos como parte do sistema de

alianças conhecido como "cunhadismo". Já a mulher negra escravizada, trazida ao Brasil a partir do século XVI, era relegada ao trabalho pesado e, quando considerada bonita, tornava-se objeto sexual dos senhores, servindo como amas de leite ou concubinas, engravidando frequentemente e dando origem à miscigenação brasileira.

Segundo Pinck, Seixas e Mendonça (2025), esse modelo de organização familiar, baseado na hierarquia de gênero e raça, deixou marcas profundas na sociedade brasileira, naturalizando a violência contra a mulher como prática cotidiana e consolidando a ideia de que o lar seria um espaço de poder absoluto do homem, no qual o Estado não deveria intervir. Essa tradição de não ingerência nas relações domésticas perduraria por séculos, sendo contestada apenas tardiamente pelos movimentos feministas e pela legislação protetiva da segunda metade do século XX.

A primeira lei brasileira a tratar especificamente da educação feminina foi a Lei Imperial de 15 de outubro de 1827 (Lei 38.398), conhecida como a primeira lei geral de ensino do país. Em seu artigo 1º, a referida lei determinou que "em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, haverá as escolas de primeiras letras que forem necessárias" (Brasil, 1827, art. 1º). Esta disposição, aparentemente igualitária em sua redação, na prática encobria uma profunda desigualdade de gênero.

Conforme Hogemann (2024), o artigo 12º da Lei de 15 de outubro de 1827 estabeleceu uma distinção curricular expressa entre meninos e meninas, determinando que as meninas seriam ensinadas "prendas que servem à economia doméstica", enquanto os meninos aprendiam geometria e noções mais amplas de aritmética (Brasil, 1827, art. 12º). Essa diferenciação evidenciava a função primordial atribuída à educação feminina: preparar a mulher para o papel de esposa e mãe, mantendo-a confinada ao âmbito doméstico enquanto ao homem se reservava a formação para a vida pública e produtiva.

Segundo Hogemann (2024), a profissão de professora era vista como socialmente aceitável por se tratar de uma atividade que, em tese, reproduzia o papel cuidador da mulher, agora transferido do lar para a sala de aula. Contudo, as mulheres permaneceram excluídas do ensino superior até o final do século XIX, quando as primeiras bacharelas começaram a obter seus diplomas.

Conforme Pereira e Pavelquesi (2025), o Código Criminal do Império de 1830, embora tenha revogado a permissão das Ordenações Filipinas para que o marido matasse a esposa adúltera, ainda assim tratava a mulher como juridicamente incapaz e subordinada ao homem. O Código

Comercial de 1850, por sua vez, também refletia essa subordinação, exigindo autorização marital para que a mulher casada pudesse exercer atividades comerciais. A lógica subjacente a essas normas era a mesma: a mulher, por sua suposta "fragilidade" e "natureza doméstica", não poderia dispor livremente de seus direitos sem a supervisão masculina.

O artigo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) classificava expressamente a mulher casada como relativamente incapaz, nos seguintes termos: "São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II - a mulher casada, enquanto subsistir a sociedade conjugal" (Brasil, 1916, art. 6º, II). Conforme Hogemann (2024), essa disposição colocava a mulher casada em situação jurídica de inferioridade, impedindo-a de praticar atos da vida civil sem a autorização do marido, sob pena de nulidade.

O artigo 242 do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) elencava exhaustivamente os atos que dependiam de autorização marital para serem praticados pela mulher, in verbis:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: I - aceitar herança, legado ou doação; II - contratar, litigar em juízo, salvo nos processos de separação judicial; III - exercer profissão; IV - alienar ou gravar imóveis de domínio particular; V - praticar os demais atos que a lei considera ineficazes se feitos sem outorga marital" (Brasil, 1916, art. 242).

Silva et al. (2023) ressaltam que a extensão do rol de atos dependentes de autorização marital revela a profundidade da subordinação jurídica imposta à mulher. Não apenas os atos de disposição patrimonial relevante, mas também atividades cotidianas como o exercício de profissão, a aceitação de doações e o ajuizamento de ações judiciais dependiam do consentimento do marido. Essa estrutura normativa dificultava sobremaneira a autonomia feminina e impedia que mulheres casadas pudessem construir uma vida independente.

A década de 1960 representou um divisor de águas na história dos direitos das mulheres no Brasil, com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962). Esta lei, sancionada durante o governo parlamentarista de João Goulart, representou o primeiro movimento significativo de ruptura com a estrutura patriarcal consolidada no Código Civil de 1916.

De acordo com Pereira e Pavelquesi (2025), o Estatuto da Mulher Casada promoveu alterações importantes no regime jurídico da mulher casada, embora mantendo ainda diversos pontos de subordinação. A principal modificação foi a revogação do inciso II do artigo 6º do Código Civil de 1916, que classificava a mulher casada como relativamente incapaz. Pela nova

redação, a mulher casada passava a ter capacidade civil plena, equiparando-se, ao menos formalmente, ao homem no que se refere à prática de atos da vida civil.

Silva et al. (2023) destacam que o Estatuto da Mulher Casada representou uma conquista importante do movimento feminista, resultado de anos de mobilização de mulheres que denunciavam a situação de subordinação jurídica imposta pelo Código de 1916. A aprovação da lei contou com o apoio de parlamentares progressistas e com a pressão de organizações femininas que se articulavam em torno da luta por direitos civis mínimos.

Todavia, conforme observam Oliveira, Gonçalves e Costa (2026), o Estatuto da Mulher Casada não eliminou completamente a figura do marido como chefe da sociedade conjugal. O artigo 233 do Código Civil de 1916, que atribuía ao homem a chefia da sociedade conjugal, foi mantido, perpetuando a ideia de que, embora a mulher fosse agora capaz, cabia ainda ao marido a direção da família.

Apesar desses avanços, Pinck, Seixas e Mendonça (2025) ponderam que o Estatuto da Mulher Casada foi uma lei de transição, que rompeu com a estrutura de incapacidade civil absoluta, mas não enfrentou a fundo a questão da hierarquia familiar. A figura do marido como chefe da sociedade conjugal permaneceria inalterada até a Constituição Federal de 1988, que finalmente estabeleceu a igualdade plena entre os cônjuges. Assim, o Estatuto da Mulher Casada deve ser compreendido como um primeiro passo, importante e necessário, mas não suficiente para a emancipação jurídica plena da mulher brasileira.

Em 1977, no contexto de distensão política do regime militar (governo Ernesto Geisel), foi aprovada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio. Esta lei representou uma profunda transformação na estrutura do casamento brasileiro, conferindo à mulher maior autonomia sobre sua vida afetiva e rompendo com a indissolubilidade do vínculo matrimonial que remontava à tradição católica.

Silva et al. (2023) explicam que, antes da Lei do Divórcio, o ordenamento jurídico brasileiro permitia apenas o desquite, instituto que dissolvia a sociedade conjugal, mas não extinguiu o vínculo matrimonial. O desquite, previsto no Código Civil de 1916, afastava os cônjuges da convivência e suspende o dever de fidelidade, mas impedia novas núpcias. Na prática, a mulher desquitada permanecia juridicamente vinculada ao ex-marido, com restrições para constituir nova família.

Hogemann (2024) destaca que o projeto de lei do divórcio tramitou por mais de duas décadas no Congresso Nacional, tendo sido apresentado pela primeira vez em 1951 pelo deputado Nélson Carneiro. O relator do projeto na Câmara dos Deputados foi o deputado Nélson Carneiro (PDT-RJ), que enfrentou forte resistência da Igreja Católica e de setores conservadores da sociedade. A aprovação da lei em 1977 só foi possível pela mobilização do movimento feminista e pela estratégia política do governo Geisel, que submeteu o projeto a regime de urgência.

Oliveira, Gonçalves e Costa (2026) acrescentam que a Lei do Divórcio não tratou diretamente da violência doméstica, mas criou as condições jurídicas para que as mulheres pudessem se afastar de relacionamentos abusivos sem permanecer perpétua vinculação ao agressor. Essa conquista, embora importante, não era suficiente para proteger as mulheres que sofriam violência durante o casamento, uma vez que o processo de divórcio era demorado e muitas vezes a violência se agravava durante a separação. A proteção específica contra a violência doméstica, bem como as medidas protetivas de urgência, só seria desenvolvida décadas mais tarde, com a Lei Maria da Penha.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres, consolidando a igualdade jurídica entre homens e mulheres e estabelecendo as bases para a superação definitiva da estrutura patriarcal erigida pelos Códigos Civil de 1916 e anteriores. A chamada "Constituição Cidadã" resultou de um amplo processo de participação popular, no qual o movimento feminista teve atuação destacada na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988).

Segundo o Senado Federal (2018), as eleições de 1986 elegeram 26 mulheres para a Câmara dos Deputados, representando um aumento de 1,9% para 5,3% da representação feminina no Parlamento. As constituintes formavam um grupo heterogêneo com representação de oito partidos (PMDB, PT, PSB, PSC, PFL, PCdoB, PTB e PDT), sendo a maioria do PMDB com 11 representantes. A atuação da bancada feminina atendeu às expectativas do movimento reivindicatório das mulheres brasileiras que participaram da campanha "Mulher e Constituinte", promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado dois anos antes para estimular a participação da população feminina no processo constituinte.

A partir desse momento, as deputadas e senadoras formaram uma aliança suprapartidária que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres, passando a ser denominada "Lobby do Batom" (Senado Federal, 2018). Entre as metas da bancada feminina estavam a licença-

maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra ao homem e à mulher, a igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher, e mecanismos para coibir a violência doméstica. De acordo com levantamento do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 80% das reivindicações foram aprovadas.

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) determina, de forma inequívoca, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Conforme Pereira e Pavelquesi (2025), este dispositivo constitucional aboliu definitivamente a discriminação de gênero como critério de diferenciação jurídica, estabelecendo que a lei não pode mais tratar homens e mulheres de forma desigual, salvo quando a diferenciação se justificar por necessidades específicas (como a licença-maternidade).

No âmbito do direito de família, as transformações foram igualmente profundas. O artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Este dispositivo revogou tacitamente o artigo 233 do Código Civil de 1916, que atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal. Pela nova ordem constitucional, marido e mulher passaram a ter direitos e deveres iguais, eliminando-se toda e qualquer hierarquização no âmbito familiar.

Por fim, o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Conforme Pereira e Pavelquesi (2025), este dispositivo é de fundamental importância para o presente estudo, pois constitui a base constitucional que autorizaria, anos mais tarde, a edição da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ao impor ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, a Constituição de 1988 rompeu com a tradição de não ingerência estatal no âmbito privado.

Conforme Silva et al. (2023), a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proibiu a exigência de atestado de gravidez e esterilização como condição para admissão ou permanência no emprego, coibindo uma prática discriminatória que impedia mulheres de ingressar ou progredir no mercado de trabalho. A referida lei estabeleceu, em seu artigo 1º, que "fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade" (Brasil, 1995, art. 1º).

Da mesma forma, a Lei nº 9.799, de 26 de julho de 1999, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) normas para assegurar à mulher condições de trabalho dignas e compatíveis com sua condição de gestante e mãe, sem prejuízo de sua remuneração ou progressão na carreira. A referida lei estabeleceu penalidades para os empregadores que praticassem discriminação de gênero no ambiente de trabalho e assegurou à mulher o direito de retornar ao emprego após a licença-maternidade nas mesmas condições anteriores ao afastamento.

O marco mais significativo do período pós-Constituinte, contudo, foi a edição do novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Este diploma revogou expressamente o Código Civil de 1916 e eliminou definitivamente todas as disposições que ainda remanesciam sobre a incapacidade da mulher e a chefia marital (Brasil, 2002).

O artigo 1.511 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) estabelece que "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges". Conforme Hogemann (2024), esta disposição consagra o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges, eliminando qualquer resquício de hierarquia no âmbito familiar. O Código de 2002 abandonou a terminologia "pátrio poder", substituindo-a por "poder familiar", expressão neutra que não atribui primazia a nenhum dos genitores.

A administração dos bens do casal também foi equalizada: o artigo 1.640 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) dispõe que "a administração do patrimônio comum cabe a ambos os cônjuges, salvo regime de bens diverso". Este dispositivo substituiu o artigo 249 do Código de 1916, que atribuía exclusivamente ao marido a administração dos bens do casal, afastando definitivamente a lógica da chefia marital.

Quanto à capacidade civil, o artigo 5º do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) elenca as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa, sem qualquer distinção fundada no gênero. Conforme Hogemann (2024), a eliminação de qualquer referência à "mulher casada" como incapaz é a expressão máxima da superação do paradigma patriarcal no direito civil brasileiro. Homens e mulheres, casados ou solteiros, são agora igualmente capazes para a prática de todos os atos da vida civil.

Apesar desses avanços legislativos significativos, Silva et al. (2023) salientam que a igualdade formal consagrada na Constituição e no Código Civil não se traduziu automaticamente em igualdade material. A violência doméstica contra a mulher continuava a ser praticada em

números alarmantes, e o sistema de justiça se mostrava ineficaz para coibi-la, muitas vezes tratando as agressões como "meros conflitos familiares" que deveriam ser resolvidos no âmbito privado. A superação dessa lacuna entre igualdade formal e proteção efetiva demandaria uma legislação específica de enfrentamento à violência de gênero, que veio a ser promulgada em 2006 com a Lei Maria da Penha.

3. CASO MARIA DA PENHA FERNANDES

3.1. A ELABORAÇÃO DA LEI 11.340/2006

O caso paradigmático que expôs as fragilidades do sistema de justiça brasileiro e catalisou a construção de um marco legal específico foi o de Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1981, ela "começa a sofrer as primeiras agressões" (Ribeiro e Romero, 2022, p. 7). Em 29 de maio de 1983, foi atingida por um disparo de arma de fogo, ficando paraplégica, e posteriormente foi mantida em cárcere privado. O marido "tentou eximir-se de culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo" (Souza e Baracho, 2015, p. 83).

A resposta do sistema de justiça evidenciou morosidade e omissão estrutural. O primeiro julgamento ocorreu apenas em 1991 (oito anos após os fatos), com condenação a quinze anos. "Em virtude de recurso interposto pela defesa, foi determinado novo julgamento, que somente se concretizou em 1996" (Souza e Baracho, 2015, p. 83). O agressor foi novamente condenado (dez anos e seis meses), mas permanecia em liberdade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestou-se sobre o retardamento: "No presente caso, não se chegou a produzir uma sentença definitiva pelos tribunais brasileiros após dezessete anos, e esse atraso está aproximando a possibilidade de impunidade definitiva por prescrição" (tradução nossa, apud Souza e Baracho, 2015, p. 84).

Diante da inércia do Estado, o caso foi levado à OEA pelo CEJIL e CLADEM. A denúncia fundamentou-se na violação dos "artigos 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos" e dos "artigos 3º, 4º, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará" (Souza e Baracho, 2015, p. 85). Em 2001, a CIDH responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância.

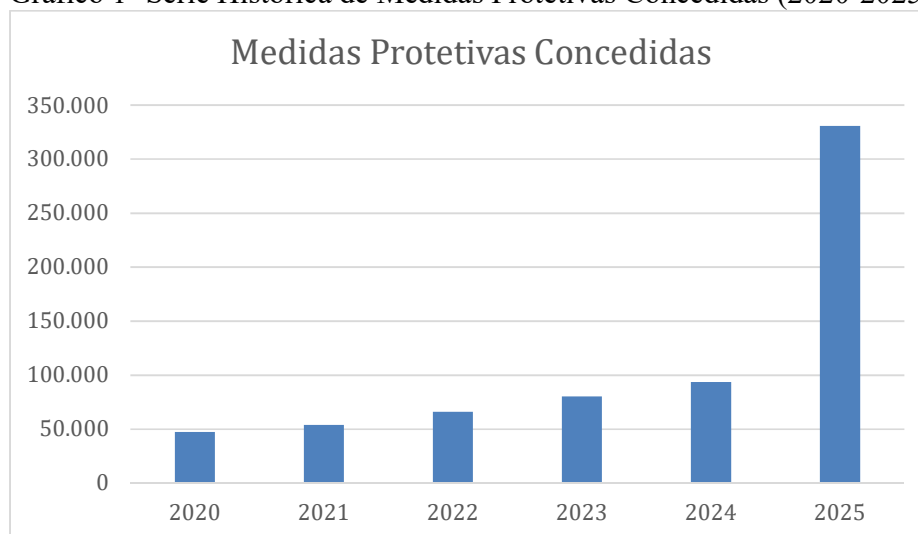
A responsabilização internacional exerceu forte pressão para a adoção de medidas legislativas. "A participação popular através dos grupos ativistas em prol da causa feminina foi um importante marco para a conquista da legislação" (Ribeiro e Romero, 2022, p. 8). Em 2004, instituiu-se o Grupo de Trabalho Interministerial coordenado pela SPM. Em 2005, audiências públicas nas cinco regiões do país contaram com "intensa participação de entidades da sociedade civil e resultaram em um substitutivo acordado entre a relatoria, o consórcio de ONG's e o Executivo Federal" (Ribeiro e Romero, 2022, p. 9). O Projeto de Lei nº 4.559/2004 foi aprovado em março de 2006 e sancionado em 7 de agosto de 2006. A Lei nº 11.340/2006 é considerada "uma das mais avançadas em toda a região ibero-americana" (Souza e Baracho, 2015, p. 88).

3.2 DADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS NO BRASIL (2020-2026)

A análise da efetividade da Lei Maria da Penha demanda a verificação dos dados institucionais consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Painel Violência Contra a Mulher. Com base nos registros oficiais atualizados até dezembro de 2025 e parcialmente até março de 2026, é possível identificar tendências significativas acerca da concessão de medidas protetivas de urgência e do fenômeno do descumprimento dessas ordens judiciais.

No que concerne à série histórica das medidas protetivas concedidas anualmente, os dados do CNJ conforme gráfico 1 demonstram crescimento expressivo ao longo do período analisado.

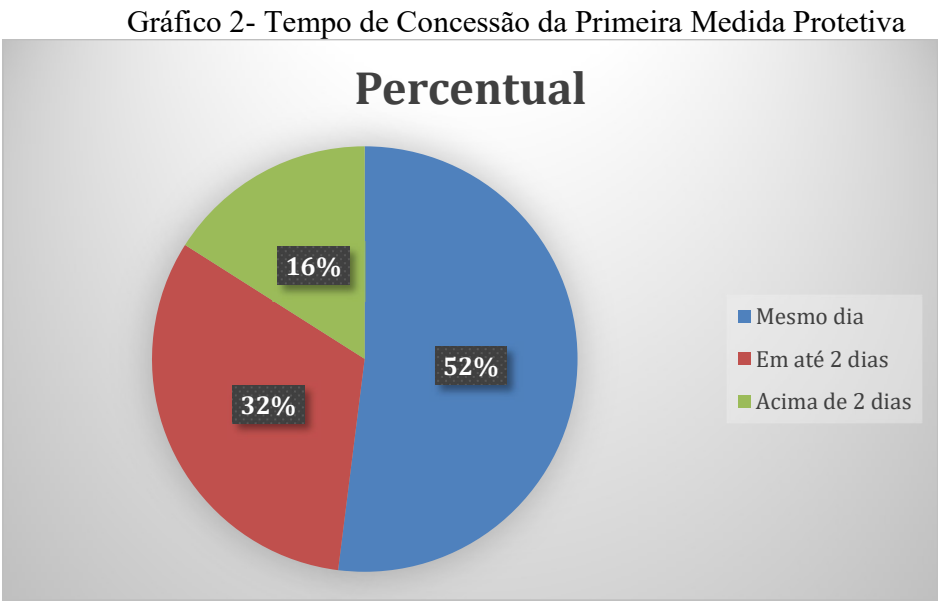
Gráfico 1- Série Histórica de Medidas Protetivas Concedidas (2020-2025)



Fonte: CNJ. Painel Violência Contra a Mulher, 2025.

Conforme o Painel Violência Contra a Mulher (CNJ, 2025), em 2020 foram concedidas 47.308 medidas protetivas. Esse número passou para 53.921 em 2021, 66.064 em 2022 e atingiu 80.296 em 2023. Em 2024, houve novo incremento, totalizando 93.782 medidas concedidas. No ano de 2025, o total chegou a 330.588 medidas protetivas, representando o maior registro da série histórica. O crescimento entre 2020 e 2025 foi superior a 598%, evidenciando tanto a ampliação do acesso ao sistema de justiça quanto a maior conscientização das vítimas sobre seus direitos.

A análise do tempo entre o início do processo e a concessão da primeira medida protetiva revela dados positivos quanto à celeridade da resposta judicial vide gráfico 2.

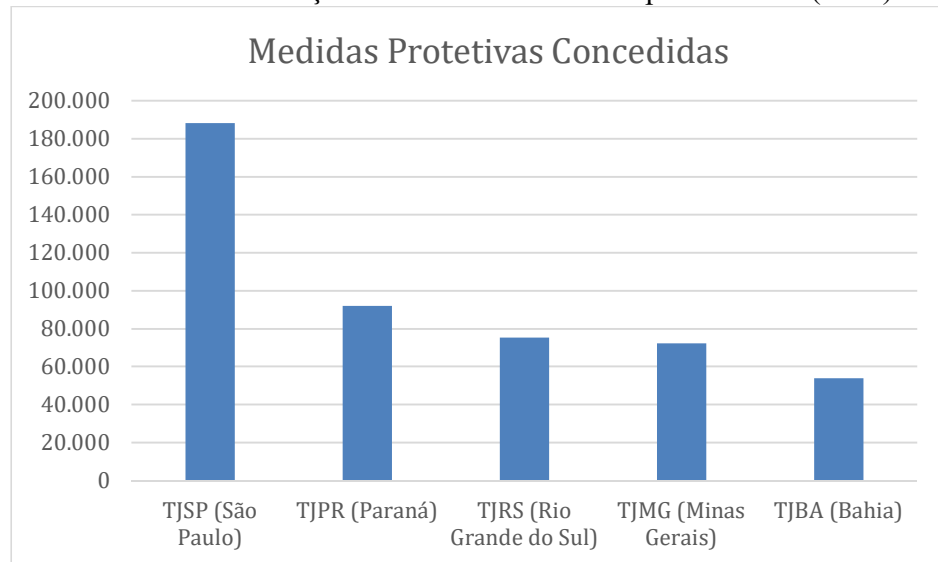


Fonte: CNJ. Painel Violência Contra a Mulher, 2025.

Segundo o CNJ (2025), 52% das medidas protetivas foram concedidas no mesmo dia do requerimento, e 32% em até 2 dias. Isso significa que 84% das vítimas que solicitaram proteção obtiveram resposta judicial em até 48 horas, em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei nº 11.340/2006. O tempo médio para concessão foi de 1 dia, demonstrando a eficiência do sistema na fase inicial de apreciação dos pedidos de urgência.

Em relação à distribuição das medidas protetivas pelos tribunais estaduais, o Painel do CNJ (2025) indica que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) registrou o maior volume, com 188.132 medidas concedidas com relação aos outros estados conforme gráfico 3.

Gráfico 3- Distribuição de Medidas Protetivas por Tribunal (2025)



Fonte: CNJ. Painel Violência Contra a Mulher, 2025.

Em seguida, aparecem o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) com 92.001, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) com 75.395, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) com 72.295 e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) com 53.771. A concentração das medidas nos tribunais das regiões Sudeste e Sul reflete tanto a maior população desses estados quanto a maior estruturação das varas especializadas em violência doméstica nessas localidades.

No que tange à esfera recursal, os dados demonstram que a grande maioria das medidas protetivas foi concedida em primeiro grau de jurisdição, com 55.388 casos novos registrados nessa instância, enquanto o conhecimento criminal em segundo grau totalizou 10.208 casos. Essa disparidade evidencia que a concessão inicial das medidas ocorre predominantemente nos juízos de primeiro grau, sendo os tribunais superiores acionados apenas em situações de recurso ou revisão das decisões.

Um dos fenômenos mais preocupantes revelados pelos dados do CNJ é o crescimento exponencial dos casos novos de descumprimento de medida protetiva, crime tipificado no artigo

24-A da Lei nº 11.340/2006. Conforme o Painel Violência Contra a Mulher (CNJ, 2025), em 2020 foram registrados 9.219 casos novos de descumprimento.

Gráfico 4- Evolução dos Casos de Descumprimento de Medidas Protetivas (2020-2025)



Fonte: CNJ. Painel Violência Contra a Mulher, 2025.

Esse número saltou para 18.131 em 2021, 30.746 em 2022, 49.823 em 2023, 62.273 em 2024 e 63.273 em 2025. No primeiro trimestre de 2026, já foram registrados 74.493 casos novos de descumprimento, número superior a todo o ano de 2025. A tendência de crescimento acelerado desse crime indica que, embora as medidas protetivas estejam sendo concedidas em volume crescente, sua efetividade no plano fático enfrenta desafios significativos, uma vez que os agressores continuam a violar as ordens judiciais.

A análise conjunta dos dados de concessão e de descumprimento das medidas protetivas permite uma reflexão crítica sobre a efetividade da Lei Maria da Penha. De um lado, o expressivo aumento na concessão de medidas protetivas (de 47.308 em 2020 para 330.588 em 2025) demonstra que o sistema de justiça tem respondido de forma mais célere e eficiente aos pedidos formulados pelas vítimas. A concessão de 84% das medidas em até 48 horas evidencia o cumprimento do prazo legal e a priorização desses expedientes pelos juízos especializados.

De outro lado, o crescimento vertiginoso dos casos de descumprimento (de 9.219 em 2020 para 74.493 no primeiro trimestre de 2026) revela uma fragilidade estrutural do sistema: as ordens

judiciais, embora concedidas rapidamente, não estão sendo integralmente respeitadas pelos agressores. Esse fenômeno pode estar associado à insuficiência de mecanismos de monitoramento e fiscalização do cumprimento das medidas, à morosidade na comunicação da decisão ao agressor e à ausência de uma resposta penal efetiva nos casos de violação.

Os dados do CNJ demonstram, portanto, que a Lei Maria da Penha alcançou importantes avanços na resposta institucional à violência doméstica, especialmente no que se refere à celeridade na concessão das medidas protetivas. No entanto, o expressivo aumento do descumprimento dessas medidas sinaliza a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e de responsabilização penal do agressor, sob pena de se conferir às vítimas uma proteção meramente formal, desprovida de efetividade prática.

3.3 CASO CONCRETO (TJMT/STJ) – A EFETIVIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR

A concretização prática das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) e sua efetividade na proteção da mulher vítima de violência doméstica foram objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso oriundo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). O caso demonstra a importância da atuação coordenada da rede de proteção e a consolidação jurisprudencial sobre a duração das medidas.

Segundo informações divulgadas pelo portal Ponto na Curva (2025), o caso teve origem na 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá, que concedeu à vítima medidas protetivas de urgência, incluindo o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato. A decisão de primeiro grau foi proferida em conformidade com o artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006, que autoriza o juiz a determinar, de imediato, o afastamento do agressor do lar e a proibição de sua aproximação da ofendida.

Entretanto, conforme Ponto na Curva (2025), o TJMT, por sua Terceira Câmara Criminal, fixou prazo determinado de 6 (seis) meses para a vigência das medidas protetivas, afastando-se da orientação consolidada no âmbito do STJ que vinha reconhecendo a natureza inibitória e duração indeterminada dessas providências. A decisão do tribunal estadual contrastava com o entendimento de que a duração das MPUs se vincula à persistência da situação de risco à mulher, e não a um cronograma pré-estabelecido.

Inconformada com a limitação temporal imposta, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT) interpôs Recurso Especial ao STJ, representada pelo defensor público Márcio Dorilêo. Consoante Ponto na Curva (2025), a Defensoria sustentou que as medidas protetivas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco, nos termos da Lei Maria da Penha e da jurisprudência consolidada pelo próprio STJ. A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pelo provimento do recurso, alinhando-se ao entendimento da Defensoria.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso em 24 de março de 2025 sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, deu provimento ao recurso especial, afastando o prazo fixado pelo TJMT e determinando a manutenção das medidas protetivas enquanto perdurasse a situação de risco (Brasil, 2025a). Conforme transcrição divulgada por Ponto na Curva (2025), o acórdão assim consignou: "Este Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação de que a natureza jurídica das medidas protetivas se afasta da temporalidade fixa, primando pela salvaguarda ininterrupta da vítima enquanto perdurar a situação de risco."

A decisão do STJ alinha-se ao entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1249, no qual a Terceira Seção do Tribunal consolidou a tese de que as medidas protetivas de urgência "têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal"(Brasil,2025b). Ademais, conforme consta do acórdão paradigmático, "a duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado".

O caso concreto analisado demonstra a efetividade da medida protetiva de afastamento do lar em pelo menos três dimensões. Primeiramente, o juízo de origem (2ª Vara Especializada de Cuiabá) concedeu a proteção de forma célere, em observância ao prazo de 48 horas estabelecido pelo artigo 18 da Lei nº 11.340/2006. Em segundo lugar, a atuação coordenada entre o Judiciário de primeiro grau, a Defensoria Pública e o Ministério Público Federal (PGR) assegurou a continuidade da proteção, mesmo diante de decisão contrária do tribunal estadual. Terceiro, o STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que a medida de afastamento do lar deve perdurar enquanto persistir o risco, independentemente de prazo fixo ou da existência de processo penal.

Segundo Ribeiro e Romero (2022), a Lei Maria da Penha tipifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos" e "prevê inéditas medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio. O caso em

análise confirma a eficácia dessas previsões normativas quando aplicadas com tempestividade e respaldadas por uma rede de proteção articulada. A decisão do STJ, ao afastar o prazo determinado e manter o afastamento do agressor do lar enquanto persistir a situação de risco, assegurou à vítima a proteção contínua e ininterrupta que a legislação pretende garantir.

Ademais, o precedente analisado reflete a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos magistrados a adoção de uma abordagem sensível às desigualdades estruturais que permeiam as relações de gênero. Ao afastar a fixação de prazo determinado para a medida protetiva, o STJ reconheceu que a situação de vulnerabilidade da vítima não se esgota em um intervalo temporal prefixado, mas demanda acompanhamento enquanto efetivamente persistirem as circunstâncias de risco.

Em conformidade com a doutrina de Ávila (2019), a tutela inibitória satisfativa conferida pelas medidas protetivas exige que o Judiciário utilize seu poder coercitivo para impedir o ilícito antes da concretização do dano, sem se prender a formalismos ou cronogramas artificiais. A decisão do STJ, ao manter o afastamento do lar por tempo indeterminado, concretizou essa diretriz e conferiu efetividade à proteção da mulher em situação de violência doméstica.

4. DESAFIOS À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

4.1 A DISTÂNCIA ENTRE A PROTEÇÃO PROMETIDA E A PROTEÇÃO EFETIVAMENTE ENTREGUE

A Lei Maria da Penha (2006) é reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, tendo "conquistado reconhecimento mundial como uma das mais modernas legislações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher" (Cunha, 2025, p. 21). Contudo, "a realidade revela que a implementação da norma ainda encontra barreiras significativas que prejudicam sua aplicação efetiva", sendo comum que "as medidas protetivas que deveriam garantir a segurança das mulheres acabam se tornando documentos meramente burocráticos, destituídos de poder prático para interromper o ciclo de agressões" (Cunha, 2025, p. 21). Nesse ponto, a doutrina feminista já advertia, desde a promulgação da lei, que sua efetividade não se esgota na edição do diploma legal, mas exige uma interpretação comprometida com a superação das desigualdades de gênero (Campos, 2011).

A eficácia das medidas protetivas de urgência (MPUs) "depende de fiscalização rigorosa e monitoramento constante, contudo, tais mecanismos ainda são frequentemente negligenciados, o que favorece o descumprimento por parte dos agressores sem a devida responsabilização" (Silva, 2025). A "falta de integração entre instituições como a polícia, o Poder Judiciário e os serviços de assistência social" fragiliza a rede de proteção, deixando muitas mulheres expostas à impunidade dos ofensores (idem).

Pesquisa empírica realizada no Fórum Bertino Passos, em Jequié/BA, analisou 297 processos criminais entre janeiro e novembro de 2025, constatando média de 70 denúncias de violência doméstica no período, número que "evidencia a permanência e a gravidade do problema social no município, revelando que a violência continua enraizada nas relações familiares" (Meira et al., 2025, p. 18). Foram identificados 52 cumprimentos de medidas protetivas, 18 descumprimentos e um feminicídio consumado. "A maioria das vítimas (62%) não chegou a requerer a medida protetiva de urgência. Entretanto, entre as que buscaram essa proteção legal, 17% relataram que a medida foi descumprida, enquanto apenas 20% confirmaram o atendimento integral das determinações judiciais" (Meira et al., 2025, p. 19).

A "ausência de políticas públicas de acompanhamento psicológico, social e jurídico representa uma das maiores fragilidades no enfrentamento à violência doméstica" (Bailona, 2025, apud Cunha, 2025, p. 22). Muitas mulheres que denunciam não encontram alternativas de moradia nem rede de apoio, sendo levadas, por necessidade, a retornar ao convívio com o agressor. Nesse contexto, "a medida protetiva, isoladamente, mostra-se ineficaz se não estiver vinculada a ações que garantam segurança, acolhimento e autonomia às vítimas" (idem).

Análise de 19 decisões judiciais de feminicídios tentados e consumados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2017-2021) envolvendo mulheres que possuíam MPUs concluiu que "a simples concessão da medida protetiva pouco ajuda na prevenção do crime, pois os agressores estavam decididos a cometer o crime" (Campos e Colman, 2024, p. 152). O elemento surpresa e a premeditação foram características comuns em todos os casos analisados.

Portanto, a distância entre a proteção prometida pela lei e a proteção efetivamente entregue não decorre de falhas na legislação em si, mas da fragilidade de sua implementação. "Sem uma transformação estrutural e cultural na forma como a violência contra a mulher é tratada, a tendência é que as medidas protetivas continuem sendo apenas promessas vazias" (Cunha, 2025, p. 22).

4.2 MOROSIDADE JUDICIAL E DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um dos principais desafios à efetividade das medidas protetivas de urgência reside na morosidade do sistema judicial e nas deficiências estruturais para fiscalizar o cumprimento das ordens concedidas. Cunha (2025, p. 21) afirma que "a efetividade das medidas protetivas esbarra, muitas vezes, na morosidade para sua concessão. Ainda que a lei preveja a possibilidade de aplicação imediata e em caráter emergencial, na realidade diversas mulheres precisam aguardar por longos períodos até obterem o deferimento judicial". Essa lentidão compromete a proteção pretendida, deixando as vítimas expostas a novas situações de violência e risco.

A pesquisa de Campos e Colman (2024) oferece evidências concretas dessa fragilidade. Ao analisar os 19 casos de feminicídio (tentados e consumados) em que as vítimas possuíam medidas protetivas, os autores identificaram que a simples existência da ordem judicial não foi suficiente para impedir o cometimento do crime. Conforme Campos e Colman (2024, p. 150), em todos os casos analisados (100%) "havia violência anterior", confirmando que "o feminicídio é um contínuo da violência doméstica". O tempo de separação entre vítima e agressor variou de 3 meses a 1 ano, sendo que "o pouco tempo em que as vítimas estavam separadas do agressor aparece como elemento importante de avaliação de risco" (Campos; Colman, 2024, p. 148).

Os autores também identificaram que, em 100% dos casos, "as vítimas foram surpreendidas pelo agressor" (Campos; Colman, 2024, p. 151), evidenciando que o elemento surpresa foi o modus operandi predominante. Em 68,42% dos feminicídios, houve violência exacerbada e crueldade, como múltiplas facadas, asfixia, agressão com barra de ferro e tentativa de imolação pelo fogo. A presença de filhos menores presenciando os crimes ocorreu em 52,63% dos casos (Campos; Colman, 2024, p. 150).

No que se refere à deficiência na fiscalização, Meira et al. (2025, p. 18) destacam que as medidas protetivas de urgência "exigem fiscalização rigorosa, sob pena de se reduzirem a uma formalidade vazia de conteúdo protetivo". Os autores mencionam que, em Jequié, "o acompanhamento dessas medidas foi intensificado a partir de maio de 2020, com a disponibilização da viatura padronizada da Ronda Maria da Penha do 19º BPM", o que demonstra "um esforço institucional de aprimorar a rede de proteção". Contudo, os dados de descumprimento (18 casos no período analisado) indicam que esse esforço ainda é insuficiente.

Outro fator relevante identificado por Campos e Colman (2024, p. 150) é a ausência de avaliação de risco nos processos analisados. Segundo os autores, "o formulário de risco é um mecanismo importante para a avaliação de risco. No entanto, em nenhum processo encontramos menção à existência de avaliação de risco" (Campos; Colman, 2024, p. 152). A ausência desse instrumento impede que as autoridades identifiquem corretamente os casos de maior potencial letalidade e adotem medidas preventivas mais eficazes.

Cunha (2025, p. 22) aponta ainda o "insuficiente preparo dos operadores do direito (juízes, promotores, defensores públicos e policiais), seja pelo desconhecimento das especificidades da legislação, seja pela tendência de minimizar a gravidade da violência doméstica", como um obstáculo relevante à efetividade. Essa deficiência na capacitação pode resultar "na concessão de medidas protetivas inadequadas ou insuficientes, incapazes de assegurar proteção efetiva às mulheres".

A pesquisa de Campos e Colman (2024, p. 145) também identificou que a maioria dos feminicídios (13 casos) ocorreu em municípios do interior do estado, e não na capital. Os autores afirmam que "a interiorização dos feminicídios é um fato que dificulta a realização de pesquisas, pois a busca de processos em primeiro grau demandaria percorrer diversos municípios na busca dos processos originais" (Campos; Colman, 2024, p. 142). Esse dado sugere que as redes de proteção no interior são ainda mais frágeis do que nas capitais, o que exige políticas públicas específicas para essas regiões.

Cunha (2025, p. 23) sintetiza que "os instrumentos penais previstos na legislação de proteção à mulher, como a LMP e a tipificação do feminicídio no CP pela Lei n.14.994, são fundamentais para punir agressores e estabelecer medidas de proteção às vítimas. No entanto, esses instrumentos penais não são suficientes para coibir a violência de gênero, pois esse fenômeno tem raízes sociais, culturais e estruturais profundas".

4.3 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E A FRAGILIDADE DA RESPOSTA PENAL

O descumprimento de medidas protetivas de urgência constitui um dos indicadores mais preocupantes da inefetividade do sistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Meira et al. (2025, p. 4) afirmam que "o trabalho identificou o cumprimento de 52

medidas protetivas e o descumprimento de 18, além de um caso de feminicídio, evidenciando fragilidades estruturais e institucionais", aspecto também discutido por Dias et al. (2026) e Costa e Almeida (2022). Cada descumprimento, segundo os autores, "não é apenas um número: é uma mulher que continuou em risco, uma família em permanente tensão, uma ordem judicial que perdeu força simbólica diante do agressor" (Meira et al., 2025, p. 21).

A Lei nº 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, tipificou o descumprimento de medidas protetivas como crime autônomo, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 endureceu a sanção, que passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa. Nucci (2018, p. 19), segundo o qual "as medidas restritivas, previstas na Lei de Violência Doméstica [...] constituem ordens judiciais", e que "para resolver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha, criou-se, nesta Lei, o art. 24-A, prevendo crime específico para a hipótese", entendimento também abordado por Cabral e Oliveira (2023). No entanto, a existência do tipo penal não tem sido suficiente para coibir as violações. Cunha (2025, p. 20) cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 305.442/RS) que consolidou o entendimento de que "não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei 11.340/06, haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva". Esse entendimento foi superado com a criação do art. 24-A, que tipificou a conduta de forma autônoma, discussão igualmente presente em Lacerda (2025).

Outro aspecto relevante diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do delito. Cunha (2025, p. 20) transcreve julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Criminal 1.0035.21.000680-1/001), segundo o qual "o consentimento da vítima com a aproximação do réu não descaracteriza o tipo penal do art. 24-A da Lei 11.340/06, o qual visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais que fixam medidas protetivas de urgência, cujo bem jurídico tutelado é a administração da justiça". Esse entendimento reforça a ideia de que o bem jurídico protegido não é apenas a integridade da mulher, mas também a autoridade da prestação jurisdicional.

Campos e Colman (2024, p. 152) identificaram que, nos casos de feminicídio analisados, "a simples concessão da medida protetiva pouco ajuda na prevenção do crime, pois os agressores estavam decididos a cometer o crime", percepção também observada por Ribeiro e Romero (2022).

Esse achado indica que a resposta penal, mesmo com a criminalização do descumprimento, não é suficiente quando o agressor já está decidido a praticar o feminicídio.

Os autores afirmam que "a premeditação do crime e o elemento surpresa foram o *modus operandi* dos agressores" (Campos; Colman, 2024, p. 152), sugerindo que a medida protetiva, por si só, não funciona como um dissuasor eficaz.

A pesquisa de Campos e Colman (2024, p. 148) também identificou as formas de violação das medidas protetivas nos casos analisados. Em vários episódios, os agressores dissimularam a intenção de cometer o crime, como no caso em que "o agressor dissimulou que queria conversar e invadiu a casa da vítima" (caso 3), ou na situação em que "a dissimulação contou com o auxílio da nova companheira do agressor, que disse querer falar com a vítima e entrou" (caso 13). Essas estratégias demonstram que os agressores estão cientes da existência das medidas protetivas e buscam formas de contorná-las. Cunha (2025, p. 21) afirma que a criação do crime de descumprimento de medida protetiva representou "um avanço significativo na proteção das mulheres, constituindo um mecanismo capaz de desestimular a violação das medidas impostas", conforme também analisado por Silva (2025). No entanto, a permanência de altos índices de descumprimento, conforme demonstrado na pesquisa de Meira et al. (2025), indica que a mera previsão legal não é suficiente.

Conforme Cunha (2025, p. 23), "o enfrentamento desse fenômeno exige a adoção de estratégias multidimensionais, pautadas na prevenção, na conscientização e na transformação social". Meira et al. (2025, p. 21) reforçam que "a realidade de Jequié, nesse sentido, não se mostra isolada, mas representativa de uma problemática nacional: o descompasso entre o que a lei promete e o que o sistema de justiça entrega". O reconhecimento desse cenário, segundo os autores, "não tem por objetivo desqualificar a Lei Maria da Penha, mas, ao contrário, reforçar a urgência de levá-la a sério em todas as suas dimensões", perspectiva igualmente debatida por Ávila (2019).

4.4 A NECESSIDADE DE INSTRUMENTOS NÃO PENAIIS: GRUPOS REFLEXIVOS E REEDUCAÇÃO DOS AGRESSORES

Diante das limitações dos instrumentos penais para coibir a violência doméstica, a doutrina especializada tem apontado a necessidade de medidas não penais voltadas à prevenção, conscientização e reeducação dos agressores. O enfrentamento desse fenômeno exige a adoção de

estratégias multidimensionais, pautadas na prevenção, conscientização e transformação social (Cunha, 2025), perspectiva também defendida por Costa e Almeida (2022) e Dias et al. (2026). A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, já previa diretrizes para políticas públicas preventivas, e a Lei nº 13.984/2020 representou um avanço ao incluir no artigo 22 da LMP o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial como medidas protetivas de urgência, discussão igualmente abordada por Cabral e Oliveira (2023). Esses programas têm como fundamento a premissa de que a violência de gênero é socialmente construída, e não inata. Camargo e Távora (2025) defendem que os padrões de masculinidade são construídos socialmente e, portanto, podem ser transformados por meio de processos educativos e reflexivos.

No Brasil, grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica vêm sendo implementados desde a década de 1990, refletindo o impasse entre a manutenção de uma cultura punitiva, centrada no encarceramento, e a busca por alternativas educativas mais eficazes. Lacerda (2025) observa que esses grupos configuram não apenas um espaço de reeducação, mas também de prevenção de condutas violentas. Conforme Camargo e Távora (2025), os modelos de intervenção buscam romper o ciclo da violência, ultrapassando a lógica exclusivamente punitiva e promovendo reflexões acerca dos valores associados à masculinidade hegemônica. Costa e Almeida (2022) sustentam que as instituições penais, baseadas exclusivamente na lógica punitiva, não conseguem produzir efetiva ressocialização dos agressores. Nóra (2020) também argumenta que a punição limitada à privação de liberdade não tem se mostrado suficiente para reduzir os índices de reincidência, cenário igualmente debatido por Lacerda (2025).

Dias (2007) defende que a imposição de medidas restritivas de direitos capazes de conscientizar o agressor acerca da inadequação de sua conduta constitui uma das formas mais eficazes de enfrentamento da violência doméstica. Meira et al. (2025, p. 21) concluem que "a permanência de denúncias, descumprimentos e episódios de feminicídio indica que a sociedade brasileira ainda tem um caminho longo a percorrer para transformar igualdade formal em igualdade real", sendo fundamental o investimento em políticas públicas voltadas à educação e à conscientização, perspectiva também discutida por Ribeiro e Romero (2022), Silva (2025) e Ávila (2019).

5. PROPOSTAS PARA O APRIMORAMENTO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com base nos desafios identificados (morosidade judicial, descumprimento de medidas, fragilidade na fiscalização e ausência de avaliação de risco), propõe-se, em primeiro lugar, a utilização obrigatória e sistemática do formulário nacional de avaliação de risco (Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 05/2020) em todos os atendimentos a mulheres em situação de violência doméstica. Conforme Campos e Colman (2024, p. 152), "em nenhum processo encontramos menção à existência de avaliação de risco", o que permite priorizar o monitoramento dos casos de maior potencial letalidade. Além disso, a capacitação em perspectiva de gênero deve ser obrigatória e continuada para todos os operadores do direito, uma vez que Cunha (2025, p. 22) apontou o "insuficiente preparo dos operadores do direito" como obstáculo relevante à efetividade.

Em segundo lugar, propõe-se a ampliação do monitoramento eletrônico dos agressores e a criação de um sistema integrado nacional de acompanhamento das MPUs, com alertas automáticos em caso de violação, pois a pesquisa de Meira et al. (2025, p. 18) demonstrou que o descumprimento persistiu mesmo com a Ronda Maria da Penha. Conforme Cunha (2025, p. 22), "a eficácia das MPU's depende de fiscalização rigorosa e monitoramento constante". No âmbito da prevenção da reincidência, os programas de recuperação e reeducação de agressores (Lei nº 13.984/2020) devem ser implementados em todas as comarcas com equipes multidisciplinares, pois "a imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica" (Cunha, 2025, p. 25).

Por fim, propõe-se a interiorização da rede de proteção, com criação de varas especializadas, delegacias da mulher e centros de referência em municípios acima de 50 mil habitantes, bem como unidades móveis para regiões de difícil acesso especialmente porque Campos e Colman (2024) identificaram que a maioria dos feminicídios ocorreu no interior. Conforme Meira et al. (2025), a ausência de alternativas de moradia leva muitas mulheres a retornar ao convívio com o agressor, razão pela qual se sugere a ampliação do auxílio-aluguel e a criação de programas de qualificação profissional. A experiência do TJDF (Portaria GC nº 44/2022), com cumprimento das MPUs em até 24 horas, deve servir de modelo nacional. Sem transformação estrutural e investimento coordenado nessas áreas, a distância entre a proteção prometida e a

efetivamente entregue continuará produzindo as trágicas consequências evidenciadas nesta pesquisa.

6. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo analisar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, com ênfase nas medidas protetivas de urgência. Ao longo dos quatro capítulos, buscou-se compreender o percurso histórico de subordinação feminina, examinar a aplicação das medidas protetivas, identificar os desafios à sua efetividade e apresentar propostas para o aprimoramento do sistema de proteção.

A trajetória jurídica da mulher no Brasil foi marcada por séculos de subordinação ao poder patriarcal das Ordenações Filipinas ao Código Civil de 1916, tendo a Constituição de 1988 consolidado a igualdade formal e estabelecido a base para a Lei Maria da Penha. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes e a responsabilização do Brasil pela CIDH impulsionaram a elaboração da lei, que introduziu as medidas protetivas de urgência. Contudo, os dados oficiais de 2020 a 2025 revelaram aumento vertiginoso no descumprimento das medidas e nos feminicídios envolvendo mulheres protegidas, evidenciando a distância entre a proteção prometida e a efetivamente entregue. Os principais desafios identificados foram: morosidade judicial, ausência de avaliação de risco sistemática, fragilidade na fiscalização, deficiência na capacitação dos operadores do direito e concentração das redes de proteção nas capitais.

No quarto capítulo, apresentaram-se propostas concretas: avaliação de risco obrigatória, monitoramento eletrônico com sistema integrado nacional, capacitação continuada em perspectiva de gênero, expansão de grupos reflexivos para agressores em todas as comarcas, interiorização da rede de proteção e ampliação de políticas de autonomia econômica para as vítimas. A hipótese inicial de que os instrumentos penais são insuficientes para coibir a violência, sendo necessários instrumentos não penais de prevenção, conscientização e reeducação foi corroborada. A violência doméstica tem raízes culturais profundas, que não serão eliminadas apenas pela punição criminal.

As limitações da pesquisa incluem a restrição geográfica dos estudos empíricos analisados (Jequié/BA e Rio Grande do Sul), a dependência de dados secundários sujeitos a subnotificação e a ausência de informações sobre raça/etnia e condição socioeconômica das vítimas nos processos judiciais examinados, o que impede uma análise interseccional mais aprofundada. Sugere-se que

futuras pesquisas investiguem a efetividade das medidas protetivas sob perspectiva interseccional (raça, classe e território) e avaliem o impacto concreto dos grupos reflexivos na redução da reincidência.

A Lei Maria da Penha permanece como um dos mais importantes instrumentos jurídicos de proteção às mulheres no Brasil, mas sua plena efetividade depende de compromisso institucional coordenado entre os Poderes e de profunda transformação cultural na forma como a sociedade trata a violência de gênero. As medidas protetivas de urgência, quando aplicadas com celeridade, avaliadas com critérios rigorosos de risco, monitoradas de forma efetiva e acompanhadas de políticas públicas integradas, têm o potencial de salvar vidas. Sem essas condições, correm o risco de permanecer como promessas vazias instrumentos meramente formais que protegem no papel, mas falham na prática. A memória de Maria da Penha e de todas as mulheres que não sobreviveram exige que a promessa da lei se converta em realidade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019. Disponível

em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>.

Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel de Violência contra a Mulher**. Brasília, 2024-2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/painel-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império**. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-15-10-1827.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 dez. 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera dispositivos da Lei Maria da Penha e da legislação penal relacionados à violência contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2781459898/lei-14994-24>. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL, 2025a. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial (processo originário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 24 de março de 2025. Conforme noticiado por Ponto na Curva.

BRASIL, 2025b. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Tema Repetitivo 1249: I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Acórdão colegiado redigido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 13 nov. 2024. Publicado em 25 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (9.ª Câmara Criminal Especializada). **Apelação Criminal n. 1.0035.21.000680-1/001. Ameaça, descumprimento de medidas protetivas e vias de fato. Reaproximação do casal. Irrelevância**. Relatora: Des. Maria das Graças Rocha Santos. Julgamento em 15 mar. 2023. Publicação da súmula em 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0035.21.000680-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 03 abr. 2026.

CABRAL, Ana Carolina Carvalho; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. As alterações na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) promovidas pela Lei n. 14.550/2023 com relação às condições para a concessão das medidas protetivas de urgência e suas possíveis implicações

jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 179–203, 2023. DOI:10.51891/rease.v9i10.11711. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11711>. Acesso em: 03 abr. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; COLMAN, Daniel Gasso. Medidas Protetivas de Urgência e Feminicídio: uma análise das circunstâncias das mortes de mulheres. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 55, p. 139–156, 2024. DOI: 10.22456/0104-6594.124948. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/124948>. Acesso em: 03 abr. 2026.

CORRÊA, C. A. G. **A evolução histórica dos direitos civis das mulheres no Brasil: análise comparativa entre o Código Civil de 1916 e 2002**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.pucsp.br/handle/handle/43721>. Acesso em: 03 abr. 2026.

COSTA, Helena Souza Matos; ALMEIDA, Florisvaldo Cavalcante. Os direitos humanos das mulheres antes e após a Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: (in) efetividade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2778–2799, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5806. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5806>. Acesso em: 03 abr. 2026.

CUNHA, Maria Eduarda Félix da. **A Lei Maria da Penha (11.340/2006): da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/10023>. Acesso em: 03 abr. 2026.

DIAS, Claudia Lopes Primo; GAMA, Marciano Moraes da; CAETANO, Mikaelle de Souza; FERREIRA, Almelino. The effectiveness of the Maria da Penha Law in protecting women victims of domestic violence in the State of Pará from 2020 to 2025. **Revista Acadêmica Licencia&acturas**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. e397, 2026. DOI: 10.23900/rlic.v14i1.397. Disponível em: <https://ojs.licenciaeacturas.com.br/index.php/ojs/article/view/397>. Acesso em: 03 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 160 p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

HOGEMANN, Edna Raquel. Conquistas das mulheres no Brasil: a linha do tempo das leis e políticas públicas. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, a. 51, n. 45, p. 173-206, nov.

2024. DOI: 10.5281/zenodo.14203720. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/429>. Acesso em: 03 abr. 2026.

LACERDA, Igor Guimarães. **A Lei nº 11.340/2006 e os desafios jurídicos na implementação da medida de afastamento domiciliar do "agressor"**. 2025. 189 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

MEIRA, Andreza da Silva; GALVÃO, Sâmara Novaes; SANTOS, Tissiane Amâncio dos; BOMFIM, Miguel Borges Santos. Entre o simbólico e o real: a efetividade das medidas protetivas de urgência e o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. **Cadernos Cajuína**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. e1504, 2025. DOI: 10.52641/cadcajv10i6.1504. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/1504>. Acesso em: 03 abr. 2026.

NÓRA, Amanda Amaral. **Reeducar para não repetir: grupos de reeducação/reabilitação para agressores como medida protetiva genérica na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/6365>. Acesso em: 03 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Vanessa Gomes de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo da. A mulher na visão do patriarcado e a luta pela igualdade de gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano 17, v. XVII, n. 52, jan./jun. 2026. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/1609>. Acesso em: 03 abr. 2026.

PEREIRA, Vanessa Cristina; PAVELQUESI, Karine Luiza Siqueira Alves. A evolução dos direitos das mulheres no Estado Democrático de Direito. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082263, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2263. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2263>. Acesso em: 03 abr. 2026.

PINCK, Mariana Granzier; SEIXAS, Henrique Francisco; MENDONÇA, Samuel. A evolução dos direitos da mulher e sua aceitação na sociedade contemporânea. **Universitas**, ano 19, n. 37, p. 124-148, jan./jul. 2025. Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/revistauniversitas/article/view/110>. Acesso em: 03 abr. 2026.

PONTO NA CURVA. STJ concede medidas protetivas sem prazo para vítima de violência doméstica. **Ponto na Curva**, Cuiabá, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/stjstf/stj-concede-medidas-protetivas-sem-prazo-para-vitima-de-violencia-domestica/25965>. Acesso em: 03 abr. 2026.

RIBEIRO, Guiomar Muniz; ROMERO, Julio Alfredo Racchumi. Contexto de participação das mulheres na construção da Lei Maria da Penha: primeiras aproximações. **Revista Foco**, Curitiba, v. 15, n. 6, p. 1-18, 2022. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/599>. Acesso em: 03 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações**. Agência Senado, Brasília, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 03 abr. 2026.

SILVA, Ozaniele Cabral da. **Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas de urgência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/e5f23562-bc2f-48db-bca0-3fa1e9d74f30>. Acesso em: 03 abr. 2026.

SILVA, Tábada Fernanda; TENÓRIO NETO, José Alves; OLIVEIRA JÚNIOR, Rafael Cavalcanti de; MESQUITA, Roberto Alan Torres de; NASCIMENTO, Ailton Alves do. A evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil. **Revista Eletrônica Direito & Conhecimento**, v. 7, n. 1, p. 241-272, jan./jun. 2023. ISSN 2526-4745. Disponível em: <https://cesmac.emnuvens.com.br/dec/article/view/1681>. Acesso em: 03 abr. 2026.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Serro, v. 6, n. 1, p. 79-106, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/direitoserro/article/view/8695>. Acesso em: 03 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Habeas Corpus nº 305.442/RS**. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 3 mar. 2015. Publicado no DJe em 23 mar. 2015.

TÁVORA, Patrícia Rebêlo; CAMARGO, Maria Emília. Políticas de combate à violência contra as mulheres, por meio de grupos reflexivos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, p. 196, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18842>. Acesso em: 03 abr. 2026.

TJDFT. **Portaria GC n.º 44, de 16 de março de 2022**. Regulamenta a distribuição e a redistribuição de mandado judicial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, ed. 53, p. 668-672, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2022/portaria-gc-44-de-16-03-2022>. Acesso em: 03 abr. 2026.